

ANO III n. 5 Maio de 2019

SUMÁRIO

1. LEGISLAÇÃO

2. JURISPRUDÊNCIA

2.1 Ementário

- AÇÃO CIVIL PÚBLICA
- ACIDENTE DO TRABALHO
- ACORDO JUDICIAL
- AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS
- ASSÉDIO MORAL
- ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA
- AUDIÊNCIA
- AUTO DE INFRAÇÃO
- CARÊNCIA DA AÇÃO
- CLÁUSULA COLETIVA
- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
- DANO MATERIAL
- DANO MORAL
- DEPÓSITO RECURSAL
- DESPESA
- GRUPO ECONÔMICO
- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
- HORA EXTRA
- JUSTIÇA GRATUITA
- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
- MAGISTRADO
- MANDADO DE SEGURANÇA
- MULTA
- MULTA CONVENCIONAL
- PEDIDO
- PENHORA
- PRECLUSÃO TEMPORAL
- PRESCRIÇÃO PARCIAL
- PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO(PJE)
- RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- RECURSO
- REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- DISPENSA
- EMPREGADO PÚBLICO
- ESTABILIDADE PROVISÓRIA
- EXECUÇÃO
- FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)
- RESCISÃO INDIRETA
- SENTENÇA
- SERVIDOR PÚBLICO
- SUCESSÃO TRABALHISTA
- TERCEIRIZAÇÃO



[ATA ÓRGÃO ESPECIAL N. 3, DE 11 DE ABRIL DE 2019](#)

Registro da Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 11 de abril de 2019.
(DEJT/TRT3, Cad. Jud. 10/5/2019, p. 474-477)

[ATA TRIBUNAL PLENO N. 3, DE 11 DE ABRIL DE 2019](#)

Registro da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 11 de abril de 2019.
(DEJT/TRT3, Cad. Jud. 10/5/2019, p. 469-473)

[EDITAL GP N. 3, DE 15 DE MAIO DE 2019](#)

Ciência de Eliminação de Documentos Judiciais (Autos findos) Provenientes da Revisão da Massa Documental do TRT da 3º Região.

[ANEXO 1](#)

[ANEXO 2](#)

[ANEXO 3](#)

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 16/5/2019, p. 1-2)

[PORTARIA VT CV N. 1, DE 24 DE MAIO DE 2019](#)

Revoga o edital de credenciamento VT Curvelo n. 1, de 26 de outubro de 2018, que dispõe sobre o cadastramento de instituições para destinação de multas e outras verbas oriundas de decisão judicial.

(DEJT/TRT3, Cad. Jud. 30/5/2019, p. 7.087-7.088)

[PORTARIA 3VTSL N. 1, DE 25 DE ABRIL DE 2019](#)

Dispõe sobre a proibição de atendimento processual às partes, advogados e terceiros interessados via ligações telefônicas.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 3/5/2019, p. 6.681-6.682)

[PORTARIA GP N. 194, DE 10 DE MAIO DE 2019](#)

Institui a Política de Atenção à Promoção da Igualdade PAPI e o Comitê da Igualdade do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 13/5/2019, p. 18-21)

[PORTARIA GP N. 196, DE 14 DE MAIO DE 2019](#)

Designa os membros do Comitê da Igualdade do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/5/2019, p. 3-4)

[PORTARIA GP N. 203, DE 20 DE MAIO DE 2019](#)

Altera a composição do Comitê Orçamentário de Segundo Grau do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.
(DEJT/TRT3/Cad. Adm. 21/5/2019, p. 21-22)

[PORTARIA GP N. 206, DE 21 DE MAIO DE 2019](#)

Institui o Grupo de Estudos Preparatórios para a constituição da Comissão Permanente de Recebimento e Processamento de Denúncias de Assédio Moral.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 27/5/2019, p. 1-2)

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 85, DE 9 DE MAIO DE 2019](#)

Aprova a Resolução GP n. 110, de 9 de maio de 2019.
(DEJT/TRT3/Cad. Adm. 17/5/2019, p. 16 e Cad. Jud p. 574)

[RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CR N. 109, DE 8 DE MAIO DE 2019](#)

Altera a Resolução Conjunta GP/CR n. 9, de 25 de junho de 2014, que dispõe sobre o fornecimento de Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas (CEAT) no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 13/5/2019, p. 1)

[RESOLUÇÃO GP N. 110, DE 9 DE MAIO DE 2019](#)

Dispõe sobre a criação da Seção de Suporte à Gestão e Viagens e do Núcleo do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas e e-Social na Diretoria-Geral; alteração dos Quadros de Pessoal do Gabinete de Apoio da Diretoria-Geral e da Assessoria de Estrutura Organizacional; criação da Seção de Governança e Gestão de Pessoas na Diretoria de Gestão de Pessoas e alteração do Quadro de Pessoal da Assessoria Jurídica de Pessoal; transformação do Núcleo de Gestão Predial em Secretaria de Gestão Predial; criação de subseções na Secretaria de Apoio Administrativo, na Secretaria de Material e Logística e na Secretaria de Documentação.
(DEJT/TRT3/Cad. Adm. 17/5/2019, p. 16 e Cad. Jud., p. 574)



2.1. Ementário

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

CABIMENTO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI N. 13.467/17 - PRETENSÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O Sindicato Autor, ao ajuizar a presente Ação Civil Pública, tem como verdadeiro

escopo a proteção de direito próprio e individual, na medida em que pretende a declaração incidental de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n. 13.467/17, que, ao tornar facultativa a contribuição sindical, influenciou, diretamente, na receita daí advinda. O Autor, portanto, não visa à proteção de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa, mas busca o recebimento das contribuições sindicais relativas ao ano de 2018. Há de se observar, ainda, que a pretensão exordial encontra óbice no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, que veda a utilização da Ação Civil Pública para a cobrança de tributos. Assim, sendo incabível a demanda ajuizada, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual do Sindicato. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010062-73.2018.5.03.0030 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/05/2019, P. 1145)



ACIDENTE DO TRABALHO

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECLARAÇÃO DA MORTE DO EMPREGADO, COMO PRESSUPOSTO AO PLEITO INDENIZATÓRIO. Não se insere na competência material desta Especializada o pedido de expedição de certidão de óbito, ou de pagamento de parcela de natureza sucessória. Entretanto, caso o postulado limite-se à declaração incidental de que o trabalhador faleceu em decorrência de acidente do trabalho, como pressuposto lógico ao pleito de reparação de danos causados "por ricochete", os pedidos correlacionam-se, exclusivamente, ao contrato de trabalho, impondo-se o fato jurídico alegado (morte do empregado), meramente, como matéria probatória. Portanto, deve ser reconhecida, nessa hipótese, a competência material da Justiça do Trabalho, no escólio do art. 114, VI, da CF/88 e da Súmula Vinculante 22 do STF. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010294-40.2019.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/05/2019, P. 1172).

INDENIZAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI N. 13.467/17 EM RELAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR. ACIDENTE DE TRABALHO. TARIFAÇÃO DE DANOS E MORTE DO TRABALHADOR EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. A Lei n. 13.467/17 não alcança acidente de trabalho ocorrido antes da sua entrada em vigor. Ademais, além de ser de constitucionalidade discutível, a tarificação de danos extrapatrimoniais estabelecida pela Lei n. 13.467/17 não alcança os familiares do trabalhador que falece como consequência de acidente de trabalho. É que, ao afirmar que os danos extrapatrimoniais são intransmissíveis, a Lei n. 13.467/17 deixou claro que somente trata do julgamento de pedido de reparação de danos apresentado em juízo pelo trabalhador que os tenha sofrido. Note-se que, embora o art. 223-B da CLT, que contém a disposição em exame, seja passível de crítica, o seu acréscimo à CLT indica que a Lei n. 13.467/17 somente tratou do direito à reparação de danos extrapatrimoniais de que seja titular aquele que os sofreu. Ademais, o art. 223-G, § 3º, da CLT, que também foi

acrescentado à CLT pela Lei n. 13.467/17, ao tratar do valor da indenização, afirma que ele será elevado ao dobro no caso de reincidência entre partes idênticas. Como não há reincidência no caso de morte do trabalhador em razão de acidente de trabalho, é inegável que a CLT somente trata da reparação de danos reclamada pelo trabalhador que os sofreu e, ainda, que ela não trata do dano-morte. Acrescente-se que a CLT define como critério de cálculo da indenização o salário contratual do ofendido (art. 223-G, §1º), o que, mais uma vez, demonstra que a Lei n. 13.467/17 somente trata da reparação de danos requerida pelo próprio trabalhador que os sofreu, na medida em que, no caso de sua morte, ofendido não é ele próprio, mas os seus familiares. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010282-75.2018.5.03.0158 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/05/2019, P. 2007).

RESPONSABILIDADE

ACIDENTE DE TRABALHO. RELAÇÃO DE TRABALHO. CULPA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. É devido o pagamento de indenização, cabendo ao tomador de serviços a reparação dos efeitos nefastos decorrentes de sua conduta culposa, uma vez comprovada a ocorrência do acidente de trabalho, cujas consequências poderiam ter sido evitadas se observadas as regras de segurança do trabalhador, impostas a todo aquele que se beneficia de sua mão de obra, procurando o contratante antecipar e reconhecer os riscos existentes no manuseio do produto químico, altamente tóxico e com potencial carcinógeno, bem como avaliá-los e controlá-los, com implantação de medidas de proteção coletivas e individuais, aplicando o chamado princípio geral da prevenção. Ainda que os riscos sobre o desenvolvimento das atividades não estiverem claros, em observância ao princípio da precaução, próprio do Direito ambiental, deveria ter sido cessada a atividade exigida do trabalhador. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010678-02.2015.5.03.0047 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/05/2019, P. 3509).

TRABALHADOR AUTÔNOMO

TRABALHADOR AUTÔNOMO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTRATANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A condição de autônomo do trabalhador não diminui o valor social do labor prestado, nem lhe retira os direitos fundamentais à vida, à saúde e à integridade física tampouco afasta os princípios fundamentais da dignidade humana e do valor social do trabalho, ambos consagrados na Constituição da República (art. 1º, III e IV, da CR/88). A responsabilidade pela adequação dos procedimentos e pela segurança do ambiente laboral é, primordialmente, do tomador, e não do prestador dos serviços, ainda que trabalhador autônomo. O tomador, independentemente do ramo em que atua, ao se beneficiar da atividade de outrem, assumiu o risco da atividade econômica, no qual se inclui a responsabilidade civil por acidentes de trabalho. A natureza autônoma da relação de trabalho é compatível com a responsabilidade civil do contratante por eventual acidente de trabalho ocorrido na execução do serviço contratado. Assim, a responsabilização pelo dano não é exclusiva nas relações

empregatícias, sendo possível também nos casos em que há prestação de serviços autônomos, equivale dizer, relação de trabalho. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011268-78.2018.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2019, P. 926).



ACORDO JUDICIAL

DESISTÊNCIA

ACORDO NÃO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DESISTÊNCIA. VALIDADE. Dispõe o art. 831, parágrafo único, da CLT, que, no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível. Todavia, considera-se válida a desistência manifestada livremente pela parte antes da homologação do acordo em Juízo. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010425-11.2014.5.03.0027 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/05/2019, P. 1905).

MULTA

ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS. OMISSÃO DO CREDOR. BOA-FÉ OBJETIVA. "SUPRESSIO". A cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes. O atraso reiterado no depósito das parcelas pecuniárias objeto de acordo judicial homologado, sem oposição do credor, impede o vencimento imediato das parcelas vincendas e aplicação de cláusula penal por intempestividade do pagamento, vez que a situação de mora se consolidou no tempo, não podendo ser exigida após longo transcurso temporal. Aplicação da regra do "supressio", pela qual se suprime um direito voluntariamente não exercido, em razão da inércia injustificada do seu titular ao longo do tempo. Assim, se no negócio jurídico estabelecido não se observa a cláusula de vencimento e esta situação se perdura sem oposição daquele a quem aproveita, surge para a outra parte a expectativa de que não seria devida multa por atraso naquelas situações, por já consolidada o contexto do pagamento em atraso, em atenção à boa-fé objetiva. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000651-55.2014.5.03.0059 AP. Agravo de Petição. Rel. Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. 15/05/2019, P. 617).



AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

ABONO

ABONO DE ESTÍMULO À FIXAÇÃO PROFISSIONAL. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. AGENTE SANITÁRIO. O cotejo das atividades exercidas demonstra que os agentes de combate a endemias executam atribuições muito parecidas com aquelas próprias dos agentes sanitários, a

quem foi reconhecido, de forma expressa, o direito ao Abono de Estímulo à Fixação Profissional. Nesse contexto, se é certo que a enumeração contida na Lei 9.443/2007 é meramente exemplificativa, constatada a similitude das atividades exercidas pelo autor, na condição de agente de combate a endemias, com aquelas próprias do agente sanitário, não há razão para negar-lhe o direito ao recebimento do abono. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010008-25.2018.5.03.0025 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/05/2019, P. 1201)



ASSÉDIO MORAL

INDENIZAÇÃO

TRATAMENTO DESRESPEITOSO. ASSÉDIO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DE VIDA. O assédio moral, no âmbito do contrato de trabalho, configura-se no comportamento abusivo do empregador ou de seus prepostos, com atitudes que, dada a sua repetição, ameaçam a integridade psíquica do empregado, abalando-o emocionalmente, com a deterioração das condições de trabalho, tudo ocorrendo sob o manto do aparente exercício das prerrogativas patronais. No ambiente de trabalho deve imperar a harmonia e o respeito mútuo. Para tanto, o que se espera dos chefes, encarregados e superiores de um modo geral é, no mínimo, o tratamento respeitoso com seus subalternos. Conduta contrária só traz prejuízos à empresa e a seus empregados, pois cria no local de trabalho um clima adverso gerador de insatisfação, hostilidade, animosidade e doenças mentais, em prejuízo para o capital e trabalho. Ocorrendo, assim, um tratamento desrespeitoso do empregador, inclusive com aplicação de penalidades como forma de pressioná-lo a tomar a iniciativa de por fim ao contrato de trabalho, encontram-se presentes os requisitos para a reparação por danos morais, impondo-se o dever de indenizar, nos termos do art. 186 e 927 do código civil. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011549-89.2016.5.03.0049 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud.10/05/2019, P. 522)



ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

CARACTERIZAÇÃO

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Nos termos do art. 774, II, do CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos. Insurgindo-se a Executada contra previsão expressa contida no comando sentencial, por meio de proposta de acordo que não coincide com o que foi decidido, buscando se ver livre do recolhimento das contribuições previdenciárias, crédito de terceiro, o INSS, e não das partes, fica configurada a conduta prevista no referido artigo, sendo devido o pagamento de multa, porém amoldado ao parágrafo único do

artigo 774 do CPC/2015, que limita a referida sanção a montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011116-28.2016.5.03.0068 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2019, P. 1929).



AUDIÊNCIA

AUSÊNCIA - ATESTADO MÉDICO

REVELIA. AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. O art. 844 da CLT dispõe que a ausência do Reclamante na audiência importa o arquivamento da reclamação e que o não comparecimento da Reclamada importa revelia, além de confissão ficta quanto à matéria fática. O parágrafo primeiro do referido artigo, introduzido pela Lei 13.467/2017, afasta os efeitos ausência da parte quando constatado motivo relevante para o não comparecimento, in verbis: "§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência." O infarto sofrido pelo titular da Ré, empresa de pequeno porte representada por ele, configura motivo relevante para ausência da Ré à audiência inaugural. O atestado médico apresentado comprova o adoecimento do titular da Reclamada, em razão de infarto agudo do miocárdio com angioplastia primária. Nessa oportunidade, inclusive, foi determinado o afastamento do titular de suas atividades laborais pelo período de 6 meses. Restou, portanto, comprovada a impossibilidade de a Ré se fazer representar na referida audiência. Assim, diante da justificativa apresentada, devida a declaração de nulidade da r. sentença, com retorno dos autos à vara de origem para que seja realizada nova audiência de instrução, conforme determinado no §1º do art. 844 da CLT. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010604-32.2018.5.03.0082 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/05/2019, P. 418).



AUTO DE INFRAÇÃO

VALIDADE

NULIDADE DE AUTOS DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO A NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR O ILÍCITO EM TRABALHO TÉCNICO CIRCUNSTANCIADO E GLOBAL DA OBRA. INOBSERVÂNCIA PELO EMPREGADOR DE DIRETRIZ ESPECÍFICA E PONTUAL. A inobservância a diretriz específica e pontual relativa ao comprimento de escada de mão em relação à altura da obra, por si só, não configura infração às normas de segurança e medicina do trabalho. A caracterização deste ilícito está atrelada à elaboração de trabalho técnico (parecer ou laudo) circunstanciado que considere as características das ferramentas empregadas em toda a obra, de forma a demonstrar a periclitada da segurança com risco de vida aos trabalhadores. A aplicação da pena sem estes cuidados revela muito mais a intenção arrecadatória que a efetiva proteção ao trabalhador, o que não se

pode admitir, sob pena de violação a princípios constitucionais, como os da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa e do pleno emprego (art. 170 da Constituição). (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010004-23.2019.5.03.0099 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/05/2019, P.193).



CARÊNCIA DA AÇÃO

INTERESSE PROCESSUAL

LIMBO PREVIDENCIÁRIO/DIVERGÊNCIA ENTRE O INSS E A EMPRESA, NO TOCANTE À CAPACIDADE LABORATIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. A Reclamante, ao propor a Reclamação, deve preencher as condições da ação, figurando entre elas o interesse de agir, que consiste no trinômio necessidade-utilidade-adequação da tutela jurisdicional pretendida. Na hipótese dos autos, ainda que a Reclamante tenha relatado em audiência que a "ação movida em face do INSS a respeito de sua incapacidade laborativa ainda está em curso, sem sentença" (v. ata de Id eb3a041), não obsta que ela pleiteie perante a Justiça do Trabalho a tutela jurisdicional em face da empregadora, até porque os pedidos atrelados ao que se passou a denominar "limbo jurídico previdenciário", que, em última análise, têm como fundamento a conduta omissiva da empregadora, difere fundamentalmente da questão discutida perante o INSS. Por isso, renovada vênua, merece reforma a r. sentença, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Nos moldes do §3º do art. 1.013 do CPC, entendo que o processo está apto para julgamento, por isso que se torna possível o exame de mérito dos pedidos atrelados ao que se passou a denominar "limbo jurídico previdenciário", que, na verdade, nada mais é uma divergência entre o INSS e a empresa, a respeito da capacidade laborativa da empregada. ALTA PREVIDENCIÁRIA. RETORNO AO EMPREGO. OBSTÁCULO IMPOSTO PELA EMPRESA. Se a Reclamada contribuiu para a hibernação do contrato de trabalho, não possibilitando à Reclamante o seu retorno ao emprego, após a alta previdenciária, deve ser compelida ao pagamento dos salários referentes ao período. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010424-28.2017.5.03.0057 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/05/2019, P. 442).



CLÁUSULA COLETIVA

VALIDADE

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ABUSO DO DIREITO SINDICAL. NULIDADE DA CLÁUSULA CONVENCIONAL. A Lei nº 13.467/2017, ao conferir nova redação ao art. 8º, §3º da CLT, fixou que "no exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e

balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva." Verificado o abuso do poder sindical, não se confere validade à cláusula convencional que estabelece o pagamento de multa em benefício exclusivo das entidades profissional e patronal, em detrimento dos empregados da categoria. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011386-90.2018.5.03.0065 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Maria Laura Franco Lima de Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2019, P. 2390).



COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA TERRITORIAL - ACESSO À JUSTIÇA

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DEFINIÇÃO. As regras de competência territorial são estabelecidas visando facilitar a propositura da ação trabalhista pelo trabalhador, eximindo-o de gastos com locomoção, permitindo-lhe realizar melhor, e com maior facilidade, a sua prova. Não obstante, conquanto seja assegurado o pleno acesso ao Poder Judiciário, é igualmente certo que tal acesso deve ocorrer nos moldes previstos pela legislação pertinente, não havendo, quanto a este aspecto, afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88. Não há como serem alteradas, pois, as regras de competência territorial, além do previsto na CLT, dada a natureza pública cogente das normas de fixação da jurisdição, ainda que sob a invocação da hipossuficiência do obreiro, situação que, por certo, foi considerada pelo legislador na previsão das hipóteses exceptivas previstas no artigo 651 da CLT. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011122-56.2018.5.03.0103 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/05/2019, P. 3442).

RELAÇÃO DE CONSUMO

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO PARALELAMENTE AO CONTRATO DE TRABALHO. A discussão sobre os termos de contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, para aquisição de bem imóvel, ainda que celebrado por empregador e empregado paralelamente ao contrato de trabalho, não atrai a competência desta Justiça Especializada, nos moldes dos incs. I e IX do art. 114 da CF. Não se cuida de controvérsia decorrente da relação de emprego, e sim de relação de consumo, regida pelo CDC (Súmula nº 297 do STJ). A hipótese envolve contrato disponibilizado pelo reclamado, na condição de instituição financeira, a todos seus potenciais clientes, nos moldes das Leis nº 4.380/1964 e 9.514/1997, o que não se altera pela existência de uma cláusula prevendo taxas de juros mais benéficas ao comprador que mantenha vínculo de emprego com o banco credor. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011052-79.2017.5.03.0004 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2019, P. 2831).



CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

OBRIGATORIEDADE

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. LEI N. 13.467/2017. PRETENSÃO DE COMPULSORIEDADE ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. As alterações trazidas pela Lei 13.467/2017 suprimiram a alegada natureza tributária da contribuição sindical, na medida em que deixou de ser compulsória. A opção pelo seu pagamento compete aos empregados e empregadores, inexistindo base jurídica para a condenação judicial que venha a suprir este ato de vontade individual. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010204-11.2018.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Red. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/05/2019, P. 2162).



DANO MATERIAL

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADA. A obrigação de indenizar decorre da prática de um ato ilícito, que se configura quando alguém, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem. Também ocorre ato ilícito quando o titular de um direito, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes. São as definições dadas pela Lei Civil, artigos 927, 186 e 187. Em suma, a caracterização da obrigação de indenizar está condicionada à comprovação da presença de três requisitos cumulativos e essenciais: dano, ato ilícito e nexo de causalidade. In casu, ausente a prática de ato ilícito. A empresa ré, ao determinar que o reclamante fizesse a opção entre o cargo de "Técnico Bancário Novo" mantido junto à CEF e o cargo de professor municipal de Contagem, apenas cumpriu determinação da Controladoria Geral da União em face da vedação de acumulação remunerada de cargos públicos (art. 37, XVI, XVII da CR/88). Ademais, a exceção à vedação constitucional de acumulação de cargos públicos, prevista no item "b" do inciso XVI do art. 37 da CR/88, estendida a empregos e funções ocupados em empresas públicas, é matéria controversa. Reconhecido apenas em instância extraordinária o direito a acumular o cargo de "Técnico Bancário Novo" decorrente do contrato de trabalho firmado com a CEF e o cargo de professor municipal de Contagem, não se verifica qualquer ilicitude perpetrada pela ré. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001253-65.2011.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/05/2019, P. 1007).



DANO MORAL

ALTA MÉDICA - RETORNO AO TRABALHO - RECUSA – EMPREGADOR

DIVERGÊNCIA ENTRE CONCLUSÕES DA PERÍCIA DO INSS E MÉDICO DO TRABALHO DA EMPRESA RECLAMADA. RETORNO AO TRABALHO IMPEDIDO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO. Reprovável a conduta da empregadora que, ciente da cessação do benefício

previdenciário da trabalhadora, obstou, por vezes, o seu retorno ao trabalho, ao entendimento da persistência da incapacidade laborativa, em sentido contrário ao definido pelo INSS, deixando a obreira desamparada financeiramente, em um inadmissível "limbo jurídico". Certo é que, em princípio, prevalece a perícia médica realizada pelo INSS, que conclui pela aptidão física da obreira, ainda que divergente o diagnóstico do médico do trabalho do empregador. Findo o benefício previdenciário cumpre à empregadora aceitar a laborista de volta aos seus quadros funcionais, e, em seguida, encaminhá-la novamente ao Órgão Previdenciário, com base no parecer do seu serviço médico, contrário à decisão do INSS. Agindo de outra forma, quedando-se inerte, dá ensejo a uma situação de indefinição da empregada, causando-lhe irreparável prejuízo de ordem moral. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010369-21.2018.5.03.0129 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/05/2019, P. 1775).

DISCRIMINAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. "Com efeito, a testemunha Cleidson da Conceição dos Santos afirmou que a Obreira realizava tarefas de menor complexidade, [...]. E, '**permissa venia**' dos d. entendimentos em sentido contrário, tais declarações não foram desmentidas pelo depoimento prestado pela testemunha Heverton José Dias. Com efeito, embora tal testemunha tenha dito que tanto a Reclamante quanto seus colegas do sexo masculino desempenhavam todas as funções, é certo que não discorreu sobre a frequência com que a Reclamante era destacada para a realização de tarefas de menor complexidade e tidas, culturalmente, como "femininas", tais como a limpeza dos equipamentos e o recolhimento de sucatas. Considera-se, pois, que as alegações da testemunha Cleidson, no sentido de que era, sim, concedido tratamento diferenciado à Autora impondo-se-lhe, habitualmente, tarefas de menor complexidade e aquelas relacionadas à limpeza. Nem se argumente que o simples fato de não haver comentários a respeito não afasta o tratamento discriminatório dispensado à Autora. Ao contrário, demonstra apenas a indevida naturalização de tal tratamento, como se as atividades de limpeza e menos complexas coubessem, naturalmente, à obreira, apenas e simplesmente em razão da sua condição de mulher. Nem se diga, ainda, que não foi demonstrado prejuízo material à Autora, como, por exemplo, a dificuldade de acesso à promoções, em razão da frequência menor com que desempenhava tarefas mais complexas. O prejuízo, aqui, e '**data venia**' das possíveis percepções em sentido contrário, é moral: é a dor na alma e o sentimento de menos valia impostos à Autora que, rotineiramente, e quiçá de forma até inconsciente, era tratada por seus superiores como empregada menos capacitada que os demais empregados do setor. Também não se diga, aqui, que a provável inconsciência da ofensa afastaria o dever de indenização, dando ensejo, apenas, à minoração do quantum a ser indenizado. De fato, se a Reclamante tivesse sido propositadamente humilhada, a indenização devida seria indubitavelmente maior, o que não é o caso." (Fundamentos exarados pelo Exmo. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri, e encampados por este relator). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010768-07.2016.5.03.0069 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2019, P. 583).

INDENIZAÇÃO

DANOS MORAIS. ATO ABUSIVO DE EMPREGADOS DA RECLAMADA. Responde a empregadora por danos morais decorrentes de ato abusivo contra a honra, a imagem e a intimidade do empregado, especialmente quando malfere a sua autoestima e sexualidade por comportamento inadequado perpetrado por seus colegas e superiores hierárquicos no ambiente de trabalho. Todavia, algum excesso, quando o próprio empregado admite e participa de brincadeiras, ordinárias no ambiente de trabalho, não pode embasar a indenização por danos morais, por se tratar de mero aborrecimento ou contrariedade. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0012508-94.2017.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/05/2019, P. 481).

VIOLÊNCIA. EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR EM DECORRÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. MORTE. OFENSA DE ORDEM MORAL. A disputa de terras na fazenda em que trabalhava o falecido era uma situação recorrente de violência e de pleno conhecimento do fazendeiro. O empregado falecido, por morar com sua família na sede da fazenda, representava o fazendeiro no conflito pela disputa de terras, ficando exposto, em decorrência do seu contrato de trabalho, a uma situação de violência. Seu assassinato, ocorrido durante uma invasão, vincula-se diretamente com as condições inseguras de trabalho, o que impõe ao empregador o dever de indenizar a filha do falecido pela ofensa moral de que foi vítima. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010376-54.2018.5.03.0083 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/05/2019, P. 1617).

SEQUESTRO

GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SEQUESTRO. DOENÇA OCUPACIONAL DESENVOLVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. De modo geral, a indenização por acidente do trabalho ampara-se na responsabilidade subjetiva, exigindo-se a concomitante presença do dano, da culpa do empregador e do nexo de causalidade do evento com o trabalho, nos termos dos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil. Todavia, em alguns casos, o ordenamento jurídico possibilita que o empregador responda pelos danos causados independente de ter ocasionado o infortúnio. O exercício de função de elevada hierarquia funcional dentro da agência bancária, detendo o empregado a guarda de chaves do cofre de tesouraria, expõe o trabalhador a risco de dano superior àquele a que estão expostos os bancários de um modo geral, máxime quando se tem como fato público e notório que, nos últimos anos, tornaram-se comuns os assaltos às instituições financeiras. Nesse cenário, desponta-se a responsabilidade objetiva do empregador, devendo arcar com o pagamento de indenização por danos morais ao trabalhador vítima de extorsão mediante sequestro em razão do cargo ocupado no banco, com o desenvolvimento de doença ocupacional ocasionada pelo estresse pós traumático. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011111-75.2017.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/05/2019, P. 1527).



DEPÓSITO RECURSAL

SUBSTITUIÇÃO - FIANÇA BANCÁRIA / SEGURO GARANTIA JUDICIAL

APÓLICE DE SEGURO VÁLIDA COMO GARANTIA DO DEPÓSITO RECURSAL. Nos termos do § 11º do artigo 899 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, "O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial". Valendo-se dessa prerrogativa, a Ré apresentou a Apólice de Seguro Garantia. E, da análise do referido documento verifico que estabelece que o sinistro restará caracterizado com o não pagamento do valor executado quando determinado pelo Juízo. Referida garantia prevê, ainda, o pagamento da indenização no prazo legal, após intimação pelo Juízo, inclusive de valor incontroverso e em caso de execução provisória. Infere-se, ainda, que o instrumento colacionado aos autos pela ré apresenta data limite de vigência, qual seja 20.11.2019, porém está prevista a renovação automática do instrumento, por igual período, acaso a tomadora do seguro não se manifeste acerca da renovação nos prazos estipulados, sendo a não renovação possível apenas com a comprovação de não haver mais risco a ser coberto ou da perda do direito do segurado. Nesse contexto, a apólice de seguro-garantia oferecida é apta a garantir o Juízo, em substituição ao depósito judicial. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011783-11.2016.5.03.0069 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/05/2019, P. 1867).



DESPESA

TELEFONE CELULAR

RESTITUIÇÃO DE DESPESAS. USO DE TELEFONE CELULAR. A utilização, na prestação dos serviços, de telefone celular de propriedade do empregado, cujas despesas não são ressarcidas pelo empregador, torna evidente o prejuízo ao obreiro, ao qual são transferidos, indevidamente, os ônus do empreendimento, mormente quando o desenvolvimento da atividade depende do uso da 'plataforma' de aplicativos. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010347-14.2018.5.03.0112 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud.13/05/2019, P. 1554).



DISPENSA

NULIDADE – REINTEGRAÇÃO

DISPENSA DE EMPREGADO INCAPACITADO. NULIDADE DA RESCISÃO. À luz do art. 187 do CCB, configura-se manifestamente ilegal a dispensa de empregado incapacitado para o exercício de sua função habitual, ainda que a doença ou o distúrbio que o acometeu não tenha imediata vinculação com as atividades desenvolvidas na empresa, constituindo o despedimento operado

nessas circunstâncias, sem prévia reabilitação profissional perante o INSS ou readaptação em cargo compatível com sua condição pessoal, manifesto abuso do direito potestativo do empregador de rescindir, sem justa causa, o pacto laboral. Nesse quadro, a constatação da capacidade laborativa obreira pela Autarquia Previdenciária deveria necessariamente ensejar, em face da inaptidão específica e patente para o cargo até então desempenhado, a reabilitação profissional ou readaptação do trabalhador, de tal forma que a rescisão envidada sob tais condições padece de nulidade, inclusive pelo inequívoco viés discriminatório de que se reveste, em afronta ao art. 1º da Lei 9.029/95, o que não pode ser admitido, com supedâneo no art. 9º da CLT, sob pena de restar favorecida a ré por sua própria torpeza. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010390-71.2018.5.03.0169 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/05/2019, P. 1695).



EMPREGADO PÚBLICO

DISPENSA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. EMPREGADO PÚBLICO. APURAÇÃO DA FALTA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. É regular a dispensa por justa causa do empregado público detentor de estabilidade, precedida de processo administrativo, no qual foi apurado que houve a anotação irregular do ponto sem a prestação dos serviços. O reclamante, ao deixar o posto de trabalho, sem aquiescência da chefia, para jogar futebol, configura falta grave ensejadora da dispensa motivada, pois o ato praticado objetivou a percepção de salário sem a correspondente prestação dos serviços, além de ter colocado em risco o atendimento a urgências e emergências de saúde pública, prestadas pelo Consórcio, empregador do reclamante. O Poder Judiciário não pode respaldar esse tipo de prática pelo empregado, devendo ser mantida a dispensa por justa causa que lhe foi aplicada. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010496-42.2017.5.03.0145 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2019, P. 742).



ESTABILIDADE PROVISÓRIA

MEMBRO – COOPERATIVA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRETOR DE COOPERATIVA. A estabilidade provisória do art. 543, §3º, da CLT, que o art. 55 da Lei 5.764/71 estende aos empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, objetiva levar esta garantia aos empregados dirigentes de cooperativas voltadas para a busca de melhorias nas condições dos demais empregados da empresa. Tal estabilidade não se aplica ao caso da autora, diretora de cooperativa cujo objeto é a prestação de serviços aos cooperados na área educacional, podendo contratar terceiros para isso, quando não existentes no seu quadro social, e ter como sócio

qualquer pessoa que se dedique à atividade de seu objeto. Ou seja, de cooperativa que visa educação de seus associados e, não, a representação de empregados frente ao empregador, além de não ser exclusivamente composta desses mesmos empregados. Tal hipótese não justifica estender essa garantia de independência de atuação a seus diretores nem justifica falar em estabilidade para reclamante no caso. Recurso da empresa que merece provimento. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010365-85.2018.5.03.0063 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2019, P. 1229)



EXECUÇÃO

ARREMATACÃO

ARREMATACÃO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ACORDO ENTRE AS PARTES. A arrematação dos bens penhorados consiste na compra destes bens por terceiro estranho à lide, que deve licitar em hasta pública, oferecendo o maior lance. E, a teor do disposto no art. 903, a arrematação somente será considerada perfeita, acabada e irrevogável, quando assinado o auto pelo Juiz, de forma que, em sendo celebrado acordo entre as partes, com a quitação da dívida, antes da assinatura do auto de arrematação pelo Juiz, não há óbice ao seu desfazimento e à liberação do lance, máxime quando requerida pelos próprios arrematantes em virtude do acordo celebrado. O acordo judicial na espécie representa celebração de transação jurídica incompatível com a continuidade da execução e com a ultimação dos atos procedimentais referentes à arrematação, já que seu desiderato é a quitação da dívida e preservação da permanência do imóvel penhorado no patrimônio do executado. Neste diapasão, o acordo judicial celebrado induz irremediável prejudicialidade da consumação da arrematação, já que faz precluir os próprios atos executórios. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0142700-72.2005.5.03.0112 AP. Agravo de Petição. Rel. Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/05/2019, P. 1700).

ESPÓLIO / HERDEIRO

AGRAVO DE PETIÇÃO. LIBERAÇÃO DE VALORES. PATRIMÔNIO DO ESPÓLIO. Tendo em vista que o juízo do inventário é a sede própria para se fazer o real ajuste do patrimônio do espólio, dando-lhe o destino correto e necessário do ponto de vista jurídico-legal, é evidente que o pedido do exequente, de liberação de valores pertencentes ao espólio, deva ser analisado e resolvido pelo juízo competente do inventário. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010064-23.2013.5.03.0061 (PJe). Agravo de Petição. Red. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2019, P. 2202).

EXPEDIÇÃO - OFÍCIO - JUNTA COMERCIAL

EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO. OFÍCIO À JUCEMG. É certo que, embora caiba à parte diligenciar no sentido de fornecer os meios para satisfação de seu crédito, também é dever do Juízo, a

requerimento do interessado ou mesmo de ofício, determinar as medidas necessárias para dar efetividade ao título judicial, considerando-se, inclusive, o seu caráter alimentar (art. 765 da CLT). O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, garante a razoável duração do processo e a utilização de meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ainda, a condição do exequente de beneficiário da justiça gratuita, já que inexistente prova contrária nos autos, gera a presunção de que não tem condições de arcar com o pagamento de emolumentos. Assim, não se justifica o indeferimento de expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para juntar aos autos os autos constitutivos contendo nome e CPF dos sócios da executada, como medida de efetividade da execução, já que frustradas outras tentativas de obtenção de bens passíveis de penhora da executada, pelo que merece reforma a r. decisão recorrida. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0127200-30.2002.5.03.0060 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/05/2019, P. 915).



FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

ACORDO

MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EX-EMPREGADO EM ACORDO CHANCELADO PELO PODER JUDICIÁRIO. INCLUSÃO AUTOMÁTICA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. IMPOSSIBILIDADE. Em razão de acordo chancelado pelo poder judiciário, é legítimo o pagamento da multa de 40% incidente sobre o FGTS feito diretamente ao ex-empregado. Contudo, não é possível considerar incluído no referido acordo a Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, haja vista que não há como extrair do referido dispositivo legal ser o trabalhador o destinatário do valor arrecadado a tal título. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010580-02.2015.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/05/2019, P. 3308).



GRUPO ECONÔMICO

CARACTERIZAÇÃO

GRUPO ECONÔMICO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme previsto no artigo 2º, §2º da CLT, o grupo econômico pode ser definido como a figura resultante da vinculação justrabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos pelo trabalho do empregado, direta ou indiretamente, em decorrência do fato de uma empresa estar sob direção, controle ou administração de outra. Diante disso, e principalmente tendo em vista precedentes recentes do TST, o que foi inclusive sedimentado pela Lei n. 13.467/2017 (Lei de modernização trabalhista), ao acrescentar o §3º ao artigo 2º da CLT, a matéria passou a merecer uma interpretação mais sistemática e teleológica à luz dos dispositivos mencionados, o que permite concluir que o fato de as empresas possuírem

sócios em comum não traz a necessária segurança jurídica para a configuração de grupo econômico, sob pena de se imputar responsabilidade patrimonial a empresas estranhas à lide, máxime quando sequer se vislumbra atuação no mesmo ramo econômico. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000434-95.2010.5.03.0109 (PJe). Agravo de Petição. Red. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/05/2019, P. 2985).



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

SUCUMBÊNCIA

LEI Nº 13.467/17 - APLICABILIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. O entendimento majoritário desta d. Turma é de que há a possibilidade de cobrança imediata dos honorários de sucumbência no caso de o Autor obter em Juízo neste ou noutro processo valores capazes de suportar a sucumbência. Em não obtendo, é que as obrigações ficam sob condição suspensiva de exigibilidade no biênio após o trânsito em julgado, impondo-se ao credor a prova de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010166-79.2018.5.03.0090 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Emília Lima Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/05/2019, P. 539).

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Embora deva subsistir a condenação a título de honorários advocatícios de sucumbência, imposta à parte reclamante, beneficiária da gratuidade da Justiça, por decorrência do trânsito em julgado da r. sentença proferida na fase de conhecimento, a execução de tais honorários sujeitam-se às regras previstas no § 3o. do artigo 98 do CPC, que disciplina a suspensão dos atos de execução, as condições de sua exigibilidade e de sua extinção. Destarte, o provimento do agravo é medida que se impõe para estabelecer que a obrigação de pagar honorários advocatícios deve permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da r. sentença que deferiu os honorários, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do pálio da justiça gratuita, extinguindo-se, passado esse prazo, a referida obrigação. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0012241-17.2017.5.03.0029 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/05/2019, P. 781).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida quanto à condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, pois a regra processual aplicável ao caso (artigo 791-A, §4º, da CLT) não afeta os princípios da isonomia e da proteção do salário. Não há, igualmente, que se cogitar de vulneração ao princípio do acesso ao Poder Judiciário, pois a execução dos honorários está condicionada à existência de créditos capazes de suportar a despesa, sob condição suspensiva de exigibilidade. Como vem entendendo esta D. Turma, os dispositivos da CLT acrescentados pela Lei

13.467/2017, quanto aos honorários advocatícios, não eliminam garantias constitucionais, mas apenas regulamentam direitos por meio de lei ordinária, o que não é vedado pela Constituição da República (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010417-81.2018.5.03.0063 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/05/2019, P.1126)



HORA EXTRA

FIXAÇÃO

HORAS EXTRAS. ARBITRAMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. Para fins de fixação da jornada de trabalho, observa-se a média ponderada do descrito na exordial e na contestação, bem como o cotejo entre a prova documental e oral, levando-se em conta, outrossim, a dinâmica típica da atividade desenvolvida pelo empregado e ante as regras do que ordinariamente ocorre no cotidiano, subministrado pelas máximas de experiência (art. 375/CPC), respeitados os limites do pedido, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Reitere-se que as provas coligidas ao feito devem ser analisadas e sopesadas, não podendo prevalecer uma jornada de trabalho que se distancia visivelmente do bom senso. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011523-39.2017.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/05/2019, P. 3707).



JUSTIÇA GRATUITA

SINDICATO

JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Nos termos do artigo 790, § 3º da CLT, é beneficiário da justiça gratuita a pessoa física que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declarar sob as penas da lei que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, benefício este não extensivo às pessoas jurídicas. Acrescente-se que o § 1º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e o § 3º do art. 790 da CLT, mencionado, ao fazerem referência a salário, limitam o benefício em questão ao empregado, não podendo o sindicato autor invocar para si a mesma proteção. Ainda que se queira invocar o art. 5º, inc. LXXIV, da CR/88, tem-se que ele prevê direito e garantia usualmente dirigida às pessoas naturais. Nesse passo, descabe o benefício da justiça gratuita ao Sindicato autor, à falta absoluta de previsão legal para tanto. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010612-58.2018.5.03.0001 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/05/2019, P. 2134)



LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

MULTA

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IMPOSTA EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Condenada a executada em litigância de má-fé em execução provisória, o posterior resultado favorável em julgamento de recurso de revista com improcedência dos pedidos iniciais não anula o proceder processual que levou à condenação na penalidade imposta, que deve ser mantida. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000191-36.2010.5.03.0018 AP. Agravo de Petição. Rel. Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/05/2019, P. 1564).



MAGISTRADO

AFASTAMENTO - JURISDIÇÃO – REMUNERAÇÃO

MAGISTRADA - AFASTAMENTO DA JURISDIÇÃO, SEM A PERDA DA REMUNERAÇÃO DO CARGO, PARA FINS DE ATUAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE APELAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. O afastamento da jurisdição, sem a perda da remuneração do cargo, pela magistrada, para fins de atuação em Tribunal da ONU, encontra respaldo no art. 1º., inciso V, do Decreto 1.387/95. No mesmo sentido, fluem os seguintes Decretos, que homologam convênios e acordos com a ONU: (1) Decreto n. 27784/50, que homologou a convenção sobre privilégios e imunidades das Nações Unidas; (2) Decreto n. 52.288/63, que homologou a convenção sobre privilégios e imunidades das agências especializadas das nações unidas; (3) Decreto n. 59.308/66, que homologou o acordo básico de assistência técnica com a Organização das Nações Unidas e as suas agências especializadas. Este último, aliás, respalda o envio de juiz brasileiro para integrar o "Tribunal de Apelação da ONU". Afigura-se ponderado e razoável o restabelecimento do prazo de seis semanas antes das sessões de julgamento, realizado no UNAT (Tribunal da Organização das Nações Unidas), conforme vinha sendo concedido à Magistrada. Esse prazo, que tem como finalidade atender ao tempo necessário para o estudo dos casos em que a Magistrada atua como relatora, em face da complexidade dos temas, que exigem, não apenas a fluência técnico-jurídica no idioma inglês, mas também o estudo de legislações de diversos países, tem como marco inicial a data de distribuição dos processos para as sessões vindouras do Tribunal de Apelação das Nações Unidas, assim como naqueles em que julga como segunda e terceira votante. Deve-se considerar uma soma de fatores, tais como, o deslocamento, a inexistência de assistência de gabinete, e o comparecimento, isto é, o tempo, em si, despendido nas sessões de julgamento. Por outro lado, há interesse nacional no trabalho desenvolvido pela Magistrada, uma vez que decorre de compromisso assumido pelo Estado Brasileiro perante a ONU, mormente se se atentar que é a primeira representante brasileira a ocupar uma cadeira naquela corte internacional e que, para tanto, obteve apoio expresso de diversas autoridades brasileiras. (TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0000332-31.2018.5.03.0000. Recurso Administrativo. Red. Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/05/2019, P. 454).



MANDADO DE SEGURANÇA

CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO DE RECURSO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. Em regra, não cabe mandado de segurança contra ato passível de recurso (Inteligência do art. 5º, II, da Lei 12.016/09, da Súmula 267 do STF e da OJ 92 da SDI-II do TST). Todavia, há casos em que a apresentação posterior de recurso poderá não remediar os prejuízos advindos à parte prejudicada. Nesse cenário, jurisprudência e doutrina veem admitindo o mandado de segurança em situações excepcionais, contra ato judicial que se revela abusivo ou teratológico, com possibilidade de danos irreversíveis para o impetrante, a despeito de haver no ordenamento jurídico previsão de impugnação pelas vias ordinárias. (TRT 3ª Região. 1ª. Seção de Dissídios Individuais. 0011759-25.2018.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança. Rel. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2019, P. 301)



MULTA

CLT/1943, ART. 467

ADICIONAL PREVISTO NO ART. 467, DA CLT. RECUSA INJUSTIFICADA DE RECEBIMENTO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS PELO AUTOR. ARDIL. NÃO INCIDÊNCIA DO ADICIONAL. O adicional previsto no art. 467 da CLT só é devido quando não paira controvérsia sobre as parcelas rescisórias e o valor reconhecido pelo ex- empregador não é pago na primeira audiência. Proposto o pagamento da parte incontroversa dessas verbas em audiência, e havendo recusa do recebimento pelo autor apenas para assegurar a incidência posterior da multa, tal conduta representa ardil. Assim, tendo a parte reclamante dado razão à mora, não há se falar em pagamento do referido adicional. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011514-74.2018.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2019, P. 1108).



MULTA CONVENCIONAL

VALOR - LIMITE

MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. Embora, em princípio, não se aplique o disposto no art. 412 do CCB à multa normativa, por não se tratar de perdas e danos, em se tratando de empresa com um único empregado, a incidência da multa, definida nas CCTs em valor muito superior ao da obrigação principal, feriria os fins sociais e econômicos a que se destina. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011404-14.2018.5.03.0065 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/ Cad. Jud.14/05/2019, P. 1360)



PEDIDO

ACUMULAÇÃO

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. Consoante preconiza o art. 327 do CPC, aos litigantes é facultado a cumulação de pedidos num único processo, observada a compatibilidade entre os mesmos, o Juízo competente, e a adoção do rito comum (o qual corresponde ao rito ordinário no âmbito justralhista). Quanto à compatibilidade (lógica) dos pedidos, esta se faz presente entre ambos (consignação em pagamento e ressarcimento), em razão dos fatos que deram ensejo à ruptura do contrato de trabalho da obreira, consubstanciados nos atos fraudulentos, em tese, praticados pela ex-empregada. No que tange à competência desta Especializada para o julgamento do pedido de ressarcimento, ao se ter em vista que tem por causa de pedir os atos ilícitos, a princípio, praticados pela ex-empregada no curso do contrato de emprego, é de se concluir que a Justiça Trabalhista é competente para processar e julgar a presente lide, nos termos do art. 114, VI, da CF/88. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010544-72.2018.5.03.0013 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/05/2019, P. 1774).



PENHORA

BEM DE FAMÍLIA

PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ELEVADO VALOR. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A impenhorabilidade do bem de família não é relativizada pelo valor do bem. Isso porque, dentre as exceções de penhora previstas no art. 3º da Lei 8.009/90 não consta a hipótese imóvel de alto valor, impondo-se a sua impenhorabilidade, nos termos do art. 1º, caput, da referida lei, em respeito ao direito social à moradia e ao princípio da proteção à família consagrados pelos arts. 6º e 226, da CF/88. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000523-24.2011.5.03.0032 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/05/2019, P. 447)

BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. A teor do que dispõe o art. 1º da Lei 8.009/90: "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei", sendo que o seu parágrafo único prevê que "a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados". Por sua vez, o artigo 833, II, do CPC,

estabelece que são impenhoráveis "os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida". No caso dos autos, o bem móvel constrito se enquadra como bem de família, pois uma televisão de mais ou menos 60 polegadas não pode ser considerada de caráter suntuoso e voluptuário. Destaca-se que nos dias atuais uma televisão de tela plana é bem normal na casa das pessoas, devendo, assim, ser revestida da proteção como bem de família, sendo impenhorável, conforme art. 1º e parágrafo único da Lei 8.009/90, acima transcritos. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010849-46.2016.5.03.0136 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/05/2019, P. 785).

SALÁRIO

SALÁRIO. PENHORABILIDADE. O art. 649, IV, do CPC de 1973 e o art. 833, IV, do CPC de 2015 estabelecem que o salário é impenhorável, embora não de forma absoluta. No exame da questão não pode ser olvidado que a dignidade do trabalhador credor tem a mesma importância da dignidade do trabalhador devedor. O respeito a estas duas dignidades deve ser harmonizado, para que o respeito à dignidade de um trabalhador (devedor) não se faça à custa da violação da dignidade do outro (credor). No caso em comento, no entanto, foi comprovado que a executada já sofre bloqueios na margem de 40% dos salários, por ordens emanadas de outros dois processos trabalhistas, de maneira que a constituição de nova penhora sobre o salário implicaria violação ao mínimo existencial da devedora. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010368-30.2018.5.03.0034 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/05/2019, P. 1271).



PRECLUSÃO TEMPORAL

OCORRÊNCIA

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. DESCUMPRIMENTO RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBJETO DO ACORDO. PRECLUSÃO. Durante longos anos após a homologação do acordo, o Advogado do Reclamante não requereu a execução dos honorários advocatícios. Ora, ocorreu a preclusão temporal, porquanto a parte deixou de denunciar o inadimplemento do acordo, em relação aos honorários advocatícios, no prazo de pelo menos três anos, razão pela qual também é intempestivo o pleito. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000873-92.2012.5.03.0091 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/05/2019, P. 2033).



PRESCRIÇÃO PARCIAL

OCORRÊNCIA

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO APÓS RESGATE DE TRABALHADOR EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL. Nas hipóteses em que há alegação de trabalho escravo, anteriormente ao resgate dos trabalhadores, não há cogitar de incidência da prescrição, mesmo a parcial, uma vez que o trabalhador é submetido a estado de sujeição, que compromete qualquer manifestação de vontade e impossibilita o exercício do direito de ação, bem como a busca da tutela judicial. Nesse sentido, a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se aplica à hipótese sub judice, em que os direitos à dignidade, à liberdade, à saúde e à segurança do trabalhador foram cerceados e limitados de forma a inviabilizar o acesso ao Poder Judiciário. Aplica-se ao caso, por analogia, a parte final da OJ 375 da SDI-1/TST, no sentido de que a suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não implica a interrupção ou suspensão do prazo prescricional, salvo quando demonstrada a absoluta impossibilidade de a parte ter acesso ao Poder Judiciário. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011469-79.2017.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2019, P. 537).



PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)

DOCUMENTO – JUNTADA

AGRAVO DE PETIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SIMPLES INSERÇÃO DE DOCUMENTOS DIGITALIZADOS POR ESTE TRIBUNAL NO SISTEMA DO PJE. POSSIBILIDADE. A liminar concedida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo que tramita no CNJ, suspendeu as regras estabelecidas no art. 2º da Resolução Conjunta GP/CR nº 74/2017 e no art. 52 da Resolução CSJT nº 185/2017, não autorizando a transferência à União Federal do ônus de digitalização de peças processuais, com vistas à conversão de autos físicos em eletrônicos. Todavia, uma vez digitalizados os documentos por este Tribunal, não há ilegalidade na determinação de que a parte proceda à simples inserção do arquivo digitalizado, em ordem cronológica, no sistema do PJe. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000493-80.2013.5.03.0076 (PJe). Agravo de Petição. Rel. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2019, P. 2195).



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NOTIFICAÇÃO - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFICULDADE DE NOTIFICAÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. ART. 6º, DO CPC. A citação por edital é para a hipótese de parte em local incerto e não sabido, o que não se confunde com a empresa em recuperação judicial que ainda não tenha a designação de administrador judicial, visto ser ato que depende da homologação por parte do Juízo universal de falência e recuperação judicial. O art.

76, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 traz determinação peremptória da intimação do administrador da massa falida, sob pena de nulidade do feito. Diante da dificuldade de localização do administrador judicial da empresa em recuperação, e com base no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC) ao Juízo Trabalhista incumbe envidar esforços junto ao Juízo Cível para sua localização e regular notificação. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011580-77.2017.5.03.0016 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2019, P. 888).



RECURSO

ADMISSIBILIDADE

ARGUIÇÃO DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL. CONFRONTO DIRETO DA TESE DO RECURSO COM O CONTEÚDO DA SÚMULA 331 DO TST. INVOCAÇÃO DO ART. 932, IV DO CPC. Segundo a parte, por força do art. 932, IV do CPC/2015, o recurso seria inadmissível, uma vez que a alegação de existência de relação empregatícia quando verificado o trabalho autônomo confrontaria o item III da Súmula 331/TST, que dispõe que não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância, conservação e limpeza, ou de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação. Contudo, a questão ligada à existência do vínculo exige a análise dos elementos caracterizadores deste na forma dos art. 2º e 3º da CLT. Assim, não se poderia, de plano, impedir a parte de interpor o recurso que entende devido no caso. Note-se, ademais, que o inciso IV do art. 932 do CPC dispõe que incumbe ao relator negar provimento - e não deixar de conhecer - de recurso que for contrário a súmulas de tribunais superiores e do próprio tribunal. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011550-84.2017.5.03.0099 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Antonio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2019, P. 2583).



REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

EMPREGADO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO TRABALHADOR. EMPREGADO QUE EXERCE A MESMA PROFISSÃO. No presente caso, ainda que o obreiro não estivesse em condições de comparecer à audiência designada, como concluiu o MM. Juízo a "quo", deveria se fazer representar por colega da mesma profissão ou mesmo por seu sindicato representativo, o que não ocorreu, já que o reclamante foi representado por empregado que exerce a profissão de técnico de informática, nitidamente distinta da função de professor exercida pelo autor (mesmo que, como alegado nas razões recursais, tenha ocorrido eventual acúmulo de função). Tem razão o MM. Juízo sentenciante ao afirmar que o §2º do art. 843 da CLT possui natureza jurídica de norma de exceção, devendo ser interpretado de maneira restritiva, de modo que não cabe a representação do trabalhador por outro empregado que não seja da mesma profissão. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011049-48.2018.5.03.0018 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/05/2019, P.1144)



RESCISÃO INDIRETA

OBRIGAÇÃO CONTRATUAL

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. OCIOSIDADE FORÇADA. O contrato de trabalho é de natureza sinalagmática, resultando em obrigações recíprocas e equivalentes. Constitui obrigação contratual e legal do empregador propiciar trabalho ao empregado. Logo, independentemente do pagamento dos salários, a inatividade forçada do trabalhador, de forma injustificada, implica a rescisão indireta do contrato de trabalho com fulcro no art. 483, "d", da CLT, visto que descumprida uma das obrigações basilares inerentes ao vínculo empregatício. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010014-90.2018.5.03.0038 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud.16/05/2019, P. 1726).

OCIOSIDADE

PRESTADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO PARA O SETOR DE SUBSTITUIÇÃO. OCIOSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. O empregador, prestador de serviço terceirizado, tem o direito de remanejar o empregado para outro local de trabalho, ainda que para cobrir vagas em outros setores, sem que se configure ociosidade forçada. É que o empregado terceirizado está sujeito a prestar serviços para qualquer tomador que mantenha contrato com seu empregador. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010307-73.2018.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/05/2019, P. 1769).



SENTENÇA

VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 1. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. 2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado. 3. São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional. 4. Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da

sentença exequenda. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (julgado em 18/09/2018, divulgado no DJE em 18/03/2019). (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010457-79.2014.5.03.0103 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/05/2019, P. 961).



SERVIDOR PÚBLICO

ACUMULAÇÃO - CARGO PÚBLICO / EMPREGO PÚBLICO

CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. CUMULAÇÃO. LIMITAÇÃO DA JORNADA SEMANAL. IMPOSSIBILIDADE. Não obstante ser inegável que a jornada excessiva e habitual traz prejuízos à saúde do trabalhador a longo prazo, deve ser afastada a exigência de limitação semanal da jornada para fins de cumulação de cargos e empregos públicos, exigindo-se tão somente que haja compatibilidade de horários entre eles, em face ao entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0012256-39.2016.5.03.0152 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Marco Antônio Paulinelli de Carvalho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2019, P. 3361).



SUCCESSÃO TRABALHISTA

CARTÓRIO

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ADMINISTRAÇÃO POR OFICIAL INTERINO. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO. A ocupação da serventia por Oficial Interino não afasta a sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas do período respectivo, pois, apesar do caráter precário da atuação do Oficial, e, ainda, das limitações administrativas legais, não há como negar o exercício de idênticas atribuições conferidas ao oficial titular, no qual são concentradas além das atribuições próprias da atividade notarial e registral, as funções administrativo-financeiras da serventia. Nessa linha, o Oficial Interino assume verdadeira condição de empregador. Assim, não resta configurada a sucessão trabalhista entre o oficial titular falecido e o Estado de Minas Gerais, nem mesmo a responsabilidade deste pelos créditos trabalhistas advindos do período da interinidade. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010549-33.2018.5.03.0001 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/05/2019, P. 499).



TERCEIRIZAÇÃO

ISONOMIA

TERCEIRIZAÇÃO. OBJETO LÍCITO. FORMAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR. ISONOMIA. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, reconheceu a

licitude da terceirização, mesmo quando ela tenha por objeto a transferência para terceiro da execução de serviços relacionados com a sua atividade-fim. Ocorre que a licitude do objeto não afasta, por si só, a possibilidade de reconhecimento da relação de emprego com o tomador, já que existem outros requisitos de validade a serem observados, tais como a capacidade econômica da empresa contratada e a ausência de subordinação em relação ao beneficiário dos serviços. Ademais, o fato de ter sido reconhecida a licitude da terceirização não impede o exame da pretensão de isonomia de tratamento, valendo lembrar que a Constituição da República veda toda forma de discriminação injustificada (art. 5º, "caput") e, no que concerne à prestação de serviços humanos em favor de outrem, adota uma postura firme, proibindo qualquer discriminação no tocante a salário, exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX). Estas disposições, ao lado do reconhecimento do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição da República), apontam no sentido de que ao trabalho de igual valor deve ser assegurada igual remuneração. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010129-24.2017.5.03.0143 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2019, P. 2063).

